



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004536-58.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EURÍPEDES FAIM**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº.: 31653**

**APELAÇÃO Nº.: 1004536-58.2021.8.26.0053**

**COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**APELANTE: CETAM – CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA LTDA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**JUÍZA DE 1º GRAU: ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI**

**EMENTA**

Direito Tributário. Apelação. Mandado de Segurança. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por CETAM – Centro de Tomografia Computadorizada de Americana Ltda contra sentença que denegou ordem em mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Santa Bárbara D'Oeste. A sentença fundamentou-se na ausência de informações sobre a integralidade do depósito e na relação contratual do ISS não abrangida em outro feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial deve perdurar até o trânsito em julgado da ação ordinária, impedindo a retenção do ISS pelo Município.

III. Razões de Decidir

3. O depósito integral do montante devido suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN e jurisprudência do STJ.

4. A retenção dos valores de ISS é indevida enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito e não houver o trânsito em julgado da ação ordinária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral deve perdurar até o trânsito em julgado da ação ordinária. 2. A retenção do ISS pelo Município é indevida enquanto os valores estiverem sendo recolhidos judicialmente.

Legislação Citada:

Art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.691.774/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017.

STJ, REsp n. 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.

AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CETAM – CENTRO DE**

**TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA LTDA** contra a respeitável sentença de fls. 2065/2069, cujo relatório se adota e que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não há informações sobre a integralidade do depósito e que o ISS discutido se refere a relação contratual não abrangida em outro feito.

Nas razões de apelação (fls. 2074/2081), o impetrante afirma que houve discussão em autos de ação declaratória sobre a legalidade da cobrança do ISS, dentro da qual a impetrante realizou o depósito do valor devido, a título de ISS, sob a alíquota de 2%. Argumenta que o marco temporal para que fossem cessados os depósitos judiciais é o trânsito em julgado da decisão de mérito, não o julgamento do recurso de apelação. Alega que continua realizando o depósito judicial dos valores enquanto não há o trânsito em julgado da ação, o que impede a retenção pelo Município quanto aos serviços prestados. Defende que a conduta do Município é contraproducente, uma vez que os valores devidos serão revertidos ao exequente. Anota, sobre isso, que há pagamento em duplicidade pelo Município. Aponta que o impetrado possui ciência dos depósitos, tendo em vista que lavrou auto de infração e anotou a suspensão da exigibilidade. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja concedida a ordem pleiteada para impedir a retenção do ISS no contrato firmado.

Vieram as contrarrazões (fls. 2087/2091).

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

#### **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

**II - o depósito do seu montante integral;** (grifo nosso)

O E. Superior Tribunal de Justiça já consignou:

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for **integral e em dinheiro**. (grifo nosso)

A jurisprudência do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que o depósito com o objetivo de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito constitui faculdade do sujeito passivo e dispensa autorização judicial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte**, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, **sendo desnecessária a autorização do Juízo**. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009). [...] 4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido. (STJ, REsp n. 1.691.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017) (grifo nosso)

Ademais, aquela C. Corte, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento da execução fiscal que, caso proposta, deve ser extinta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. **O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal** por parte da Fazenda Pública. [...] 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. **Os efeitos da suspensão da exigibilidade** pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, **assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta**. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, **o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública.** Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser

devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). [...] 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.140.956/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.) (grifo nosso)

Embora o mero depósito do montante integral seja suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme entendimento doutrinário mencionado na ementa do julgado transcrita acima e acatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao autor da ação requerer a intimação da Fazenda Pública, a fim de que esta tome ciência do depósito e adote as providências cabíveis, dentre elas a anotação da suspensão da exigibilidade em seus sistemas.

#### **O caso dos autos.**

No caso dos autos, observa-se que o apelante ingressou, em 21/07/2015, com ação ordinária pretendendo a declaração de que faz jus ao recolhimento de ISS com alíquota fixa, nos termos do art. 9º do Decreto 406/68 (fls. 32/73) e autorizar o depósito judicial dos valores devidos.

Para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente a discussão, o apelante procedeu ao recolhimento do ISS, sob a alíquota de 2%, nos autos da mencionada ação ordinária, e vem recolhendo os valores até o período atual, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação ordinária.

Entretanto, após a realização de contrato de prestação de serviços firmado com o Município em 06/07/2020 (fls. 1814/1825), o Município procedeu à retenção dos valores de ISS devidos, ainda que tais valores estivessem sendo depositados judicialmente nos autos da mencionada ação declaratória.

De fato, uma análise dos documentos trazidos aos autos revela que houve o depósito dos valores relativos a ISS, com a alíquota de 2%, em relação ao faturamento da sociedade no período após a assinatura do contrato firmado com o Município.

Nesse sentido, observa-se que o pedido na ação anulatória não envolve contrato específico, mas sim o regime de recolhimento do ISS sobre os serviços prestados (fls. 72/73). Além disso, os depósitos realizados, segundo se verifica, estão relacionados ao valor do faturamento da sociedade nos meses de referência, o que abrangeria inclusive eventuais contratos firmados após o ajuizamento da ação ordinária.

Em relação aos depósitos, cuja integralidade não foi questionada pelo Município, tem-se que houve o depósito dos valores em relação a 07/2020 até a impetração do mandado de segurança, em junho de 2021, conforme se observa dos depósitos de fls. 1600, 1602, 1611, 1616, 1650, 1796, 1798, 1800, 1802, 1804 e 1807.

Ademais, o auto de infração nº 001/2021, lavrado pelo Município em janeiro de

2021 (fls. 1853), faz expressa menção à suspensão da exigibilidade dos créditos em razão dos depósitos realizados no feito nº 1003633-33.2015.8.26.0533, justificando que a imposição do auto de infração ocorreu apenas com o fim de evitar a decadência dos créditos.

Diante disso, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão dos depósitos, nos termos do art. 151, II, do CTN, deve perdurar até o trânsito em julgado da ação ordinária na qual ocorreram os depósitos, de modo que, com a improcedência, os valores serão revertidos ao Município.

Não se trata, portanto, de perda da eficácia da suspensão da exigibilidade em razão da prolação de decisão judicial de mérito, mas sim do depósito judicial dos valores discutidos enquanto em trâmite ação judicial.

Neste sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. "O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório" (REsp 466.362/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/03/2007).

2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte. Precedentes.

3. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.

4. O presente caso, todavia, é hipótese de exceção a essa regra, visto que o objeto da matéria suscitada no agravo de instrumento não se exauriu automaticamente com a prolação da sentença. **A pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário postulada com amparo no direito à realização do depósito integral dos créditos surgidos no curso da demanda mandamental, previsto no art. 151, II, do CTN, guarda utilidade até o trânsito em julgado do último provimento judicial, pois, segundo o disposto no art. 32, § 2º, da LEF, somente depois desse momento é que os depósitos realizados (ou a serem realizados) serão destinados ao vencedor da demanda.**

5. Inaplicável na espécie a Súmula 735 do STF, pois o conhecimento do

recurso especial não se deu para revisar indeferimento de pedido liminar deduzido em mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), mas para assegurar, em caráter definitivo, a fruição do direito subjetivo do contribuinte de realizar o depósito integral do tributo controvertido, que correspondente a outra causa autônoma de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (grifo nosso)

Assim, revela-se indevida a retenção dos valores devidos a título de ISS em razão do contrato firmado, pois a suspensão da exigibilidade do crédito com o recolhimento judicial do tributo devido deve perdurar até o trânsito em julgado da ação ordinária.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, reconhecendo-se o não cabimento da retenção do ISS sobre valores relativos aos serviços prestados ao Município, dado o recolhimento nos autos da ação ordinária ajuizada pelo impetrante.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso. Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

**EURÍPEDES FAIM**

**RELATOR**